



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
“CONCRETIZA O QUADRO DE
TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS
PARA OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E DAS
ENTIDADES INTERMUNICIPAIS NO
DOMÍNIO DA AÇÃO SOCIAL - MAI - (REG.
DL 357/2018)”

PONTA DELGADA, 05 DE SETEMBRO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2500	Proc. n.º 08.06
Data: 019/09/06	N.º 138/11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 136/XI-GR – Projeto de Decreto-Lei que “Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da ação social - MAI - (Reg. DL 357/2018)”**.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Decreto-Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

CAPÍTULO I
Objeto e princípios gerais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, ao abrigo dos artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 2- O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, que regulamenta a Rede Social.
- 3- O presente decreto-lei procede ainda à sétima alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decretos-lei 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelos Decretos-lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, 90/2017, de 28 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro, que revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho, e cria o rendimento social de inserção.

Artigo 2.º

Princípios gerais

- 1- O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios em que assentam as bases gerais do sistema de segurança social e no âmbito do subsistema de ação social, previsto nos artigos 29.º e seguintes da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, bem como aos princípios previstos no artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 2- A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da devida articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da Administração direta e indireta do Estado com competências na matéria.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Transferência de competências

- 1- É da competência dos órgãos municipais:
 - a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b) Elaborar as cartas sociais municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
 - c) Assegurar a articulação entre as cartas sociais municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
 - d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do artigo 12.º;
 - e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
 - f) Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
 - g) Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
 - h) Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os conselhos locais de ação social;
 - i) Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.
- 2- É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:
- a) Participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram;
 - b) Elaborar as cartas sociais supramunicipais, para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

Secção II

Instrumentos estratégicos e de planeamento

Artigo 4.º

Carta social municipal

- 1- A carta social municipal é o instrumento estratégico de planeamento da rede de serviços e equipamentos sociais, incluindo o mapeamento das respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais, que prevê a rede de respostas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

sociais adequada às necessidades e apoia a decisão, devendo estar articulada com as prioridades definidas a nível nacional e regional.

- 2- Compete à câmara municipal elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social municipal.
- 3- Compete à assembleia municipal aprovar a carta social municipal, e as suas revisões, após discussão e parecer dos Conselhos Locais de Ação Social, adiante designados por CLAS.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços competentes da Segurança Social elaboram parecer sobre a carta social municipal, que é apresentada ao CLAS.
- 5- Após a aprovação pela assembleia municipal, deve a carta social municipal ser remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das autarquias locais.
- 6- A inclusão na carta social municipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de acesso e de priorização nos termos definidos pelo membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 5.º

Carta social supramunicipal

- 1- A carta social supramunicipal é o instrumento estratégico para identificação de prioridades de respostas sociais a nível intermunicipal.
- 2- Compete ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano das entidades intermunicipais elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social supramunicipal.
- 3- Compete à assembleia intermunicipal aprovar a carta social supramunicipal e as respetivas revisões.
- 4- Os órgãos das entidades intermunicipais competentes devem assegurar a articulação entre a carta social supramunicipal e as prioridades definidas a nível nacional e regional.
- 5- A inclusão na carta social supramunicipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

aos critérios de acesso e de priorização nos termos definidos pelo membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 6.º

Conteúdo, atualização e divulgação da carta social municipal e supramunicipal

A caracterização dos conteúdos, as regras de atualização e de divulgação das cartas sociais municipais e supramunicipais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 7.º

Serviços e equipamentos

- 1- Compete à câmara municipal emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais financiados através de programas de investimento com apoios públicos, após aprovação da carta social municipal pela assembleia municipal.
- 2- O parecer referido no número anterior deve estar em conformidade com a carta social municipal e em articulação com as prioridades definidas a nível nacional e regional, e assume carácter vinculativo quando desfavorável.

Secção III

Programas

Artigo 8.º

Programa de contratos locais de desenvolvimento social

- 1- Compete à câmara municipal coordenar a execução do programa de contratos locais de desenvolvimento social (CLDS), em articulação com os conselhos locais de ação social.
- 2- A câmara municipal pode selecionar instituições de solidariedade social para desenvolver a execução das ações previstas nos planos de ação que integrem os CLDS.
- 3- A seleção referida no número anterior é sujeita a parecer do CLAS.
- 4- O programa CLDS é passível de financiamento da União Europeia mas, quando este não exista, a transferência do financiamento nacional para os municípios opera-se de acordo com o previsto no artigo 80.º-B da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 5- A competência prevista no n.º 1 é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 9.º

Programas de conforto habitacional para pessoas idosas

Compete à câmara municipal o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos.

Secção IV

Serviços de atendimento, acompanhamento e apoios sociais

Artigo 10.º

Serviço de atendimento e de acompanhamento social

- 1- Compete à câmara municipal assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social.
- 2- A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social.
- 3- Compete à câmara municipal a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social.
- 4- O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.
- 5- O desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social é efetuado com recurso a sistema de informação específico, nos termos a regular pela portaria referida no n.º 2.

Artigo 11.º

Acordos de inserção

- 1- Compete à câmara municipal celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 2- A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social.
- 3- O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.
- 4- A celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção é efetuada com recurso a sistema de informação específico, nos termos a regular pela portaria referida no n.º 2.

Artigo 12.º

Componente de apoio à família

Compete à câmara municipal assegurar o fornecimento de refeições e o apoio ao prolongamento de horário da componente de apoio à família, para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar da rede pública, nos termos definidos no decreto-lei que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e entidades intermunicipais no domínio da educação.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Compete ao presidente do conselho metropolitano ou ao presidente do conselho intermunicipal a coordenação da plataforma supraconcelhia, com as seguintes competências:
- 3- Convocar e presidir, no mínimo, a quatro reuniões anuais;
- 4- Assegurar o apoio logístico e administrativo destas reuniões.
- 5- [...].»



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 14.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

O artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decretos-lei 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelos Decretos-lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, 90/2017, de 28 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1- [...].
- 2- (Revogado).
- 3- (Revogado).
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- (Revogado).
- 7- (Revogado).
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- Após a decisão de deferimento da prestação os serviços da entidade gestora das prestações do sistema de segurança social devem comunicar à câmara municipal a decisão de atribuição da prestação, a data a partir da qual é devida, respetivo montante e data prevista para o primeiro pagamento, para efeitos de celebração do contrato de inserção.
- 14- Nas Regiões Autónomas a comunicação a que se refere o número anterior é efetuada aos Núcleos Locais de Inserção.»

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 15.º

Transferência de recursos

- 1- A transferência das competências concretizada pelo presente decreto-lei envolve a transferência, para os municípios, das dotações inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

correspondentes aos recursos necessários para o exercício das competências transferidas, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados, sem aumento da despesa pública global e nos termos a definir pelas portarias referidas nos artigos 10.º e 11.º.

- 2- As portarias referidas no número anterior, a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e das autarquias locais, definem os termos da transição de todos os recursos e meios necessários, tendo em consideração, designadamente, os rácios e os indicativos técnicos atualmente existentes para o funcionamento dos serviços de apoio social.
- 3- Para efeitos do exercício das competências previstas no artigo 10.º e 11.º, são transferidos para os municípios os montantes equivalentes às remunerações devidas aos trabalhadores afetos ao exercício das mencionadas competências e, bem assim, os encargos a cargo da entidade empregadora.
- 4- As transferências de recursos referidas no número anterior são atualizadas, anualmente, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.
- 5- Os trabalhadores que estejam integralmente afetos ao exercício das mencionadas competências podem transitar para os municípios, desde que por acordo entre o trabalhador, o ISS, I.P. e a câmara municipal e de acordo com o regime previsto nos números seguintes.
- 6- A transição implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos de origem e de destino envolvidos, mantendo-se inalterados quanto às restantes matérias os contratos de trabalho em funções públicas, designadamente quanto à situação jurídicofuncional que os trabalhadores detêm à data da transição.
- 7- As comissões de serviço existentes à data da transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais mantêm-se inalteradas até ao respetivo termo.
- 8- A transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais produz efeitos com a publicitação de lista nominativa dos referidos trabalhadores, organizada por município, na 2.ª série do Diário da República, pelo membro do Governo responsável pelo serviço de origem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 9- A lista referida no número anterior contém, obrigatoriamente, o mapa de pessoal e posto de trabalho de origem e de destino, bem como a carreira, categoria e posição remuneratória de cada trabalhador.
- 10- Os postos de trabalho necessários para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores são automaticamente aditados ao mapa de pessoal da câmara municipal para onde transitam os trabalhadores.
- 11- Os processos individuais dos trabalhadores são entregues pelo serviço de origem nos serviços da câmara municipal do município de destino no prazo de 90 dias, após a publicitação referida no n.º 6.
- 12- O presidente da câmara municipal exerce as competências de direção e gestão de recursos humanos relativas aos trabalhadores que transitam para o mapa de pessoal da câmara municipal, nos mesmos termos em que as exerce relativamente aos restantes trabalhadores sob a sua dependência hierárquico-funcional.
- 13- Sempre que a câmara municipal em cujo mapa de pessoal são integrados os trabalhadores referidos nos números anteriores comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais ou qualquer outra entidade da Administração Pública, para qualquer efeito, dados relativos àqueles trabalhadores, indica expressamente a respetiva afetação às competências descentralizadas.
- 14- Os trabalhadores a que se refere o presente artigo continuam a beneficiar do regime da ADSE e de reembolso das despesas com o SNS vigente nos respetivos lugares de origem.
- 15- Os encargos relativos às despesas com a ADSE e o SNS dos trabalhadores a transitar para os mapas de pessoal das câmaras municipais são da responsabilidade da Administração central.

Artigo 16.º

Acordos e protocolos

- 1- Os acordos e protocolos vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei caducam, por força deste, no fim do prazo inicial neles estabelecidos ou na data da sua renovação se posteriores a 31 de dezembro de 2020.
- 2- No final do prazo referido no número anterior, os municípios podem optar por exercer diretamente as competências anteriormente objeto de acordo ou protocolo ou por celebrar novo acordo ou protocolo de colaboração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos municípios que deliberem não exercer as competências a que se referem os artigos 10.º e 11.º até 1 de janeiro de 2021 e onde existam acordos e protocolos na data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, o ISS, I.P. procede à renovação daqueles protocolos com data limite de 31 de dezembro de 2020.
- 4- O disposto no n.º 1 não prejudica a execução dos projetos, cujas candidaturas foram aprovadas no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS), e dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social 3G e 4G, financiados pelo Programa Operacional Inclusão Social e Emprego através de candidatura ao abrigo do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado através da Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na sua redação atual.

Artigo 17.º

Alterações orgânicas

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios e para as entidades intermunicipais, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 18.º

Salvaguarda de regime

O disposto no presente decreto-lei não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas no concelho de Lisboa pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 19.º

Acordo prévio dos municípios

- 1- A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.
- 2- O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1- Consideram-se feitas aos municípios ou às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.
- 2- Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, mantêm-se os contratos inter-administrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e os acordos de execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, até à data em as autarquias locais ou as entidades intermunicipais assumam, no âmbito do presente decreto-lei, as competências aí previstas.
- 3- Os contratos inter-administrativos de delegação de competências e os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que os respetivos municípios ou entidades intermunicipais assumam as novas competências, no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Normas revogatórias

São revogados os artigos 33.º e 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, alterada e republicada pelo Decretos-lei 133/2012, de 27 de junho, e alterada pelos Decretos-lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, 90/2017, de 28 de julho, e 126-A/2017, de 6 de outubro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- Relativamente ao ano de 2020, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas no artigo 9.º comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 3- Relativamente ao ano de 2020, os municípios e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas respetivamente nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor da última das portarias que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

regulam o exercício das competências referidas nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º e 11.º.

- 4- Para o acompanhamento das competências previstas nos artigos 10.º e 11.º são criadas, em cada município, equipas de gestão de transição, as quais integram elementos da câmara municipal e do Instituto da Segurança Social, I.P., e às quais compete acompanhar e monitorizar a implementação e desenvolvimento das competências, garantindo a adequada gestão do procedimento de transferência de competência nas respetivas matérias.
- 5- A Direção-Geral das Autarquias Locais informa o serviço competente da segurança social, no prazo de 30 dias corridos a contar do termo das datas de comunicação a que se refere o n.º 3, de quais os municípios e entidades intermunicipais que não pretendem concretizar a transferência de competências em 2020.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas propostas de alteração.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Comissão Permanente de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável à **Audição n.º 136/XI-GR – Projeto de Decreto-Lei que “Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da ação social - MAI - (Reg. DL 357/2018) ”**, com os votos a favor do Grupo parlamentar do PS, com os votos de abstenção dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, sendo que a Representação Parlamentar do PCP não se pronunciou. O grupo parlamentar do BE com assento na comissão não tem direito a voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Ponta Delgada, 05 de setembro de 2019

O Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters that appear to be 'B B C'.

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Soares Marinho'.

António Soares Marinho